

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. LUIZ COUTO)

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Assistência Estudantil (Pnaes).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) tem por objetivo ampliar as condições de permanência dos estudantes matriculados na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do Pnaes:

I - democratizar as condições de permanência dos estudantes na educação superior pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir taxas de retenção e evasão; e

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º O Pnaes deve articular-se às atividades de ensino, pesquisa e extensão das instituições federais de educação superior, visando ao atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial dessas instituições.

§ 1º As ações de assistência estudantil do Pnaes deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - atendimento pré-escolar;

IX - apoio pedagógico;

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes que sejam pessoas com deficiência, nos termos da legislação, que tenham transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação;

XI - outras áreas estabelecidas em regulamento.

§ 2º Cabe à instituição federal de ensino superior, no exercício de sua autonomia, definir os critérios e a metodologia de seleção dos estudantes de graduação a serem beneficiados pelo Pnaes.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas pelas instituições federais de ensino superior, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e o atendimento das necessidades do corpo discente de cada uma delas.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, de contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e de agir, preventivamente, contra situações propensas à retenção e à evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras e socioeconômicas ou de outras dificuldades manifestas de continuidade nos estudos.

Art. 5º Serão atendidos, no âmbito do Pnaes, prioritariamente estudantes egressos da rede pública de educação básica ou com renda familiar **per capita** de até 1,5 salário mínimo (um salário mínimo cinco décimos), sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior, no exercício de sua autonomia.

Art. 6º Fica estabelecido sistema nacional unificado de acompanhamento das informações referentes aos beneficiários do Pnaes, a ser coordenado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela execução do Programa.

Art. 7º o Pnaes poderá atender a estudantes de instituições de ensino superior públicas gratuitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do regulamento, sob a forma de convênios ou congêneres estabelecidos, em caráter facultativo, entre a União e os demais entes federativos e suas instituições de ensino superior públicas gratuitas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) existe já desde o início da década, tendo sido implementado por meio do Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010. É um programa de grande relevância, mas ampara-se unicamente em norma regulamentar editada pelo Poder Executivo.

O Programa permite ao Poder Público dar condições de permanência e conclusão em cursos superiores a estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior. É, nesse sentido, medida fundamental de promoção da democratização do acesso à educação superior, de apoio a estudantes socioeconomicamente desfavorecidos e de diminuição de custos da máquina pública com vagas ociosas decorrentes da evasão e abandono de cursos superiores das instituições de ensino superior públicas.

Por ser programa já existente, não há criação de despesas novas para o Poder Executivo. Este Projeto de Lei busca, portanto, perenizar uma política pública de relevo para a educação superior pública brasileira, também inovando na medida em que faculta à União estabelecer convênios ou congêneres com os demais entes federativos e com suas instituições de ensino superior públicas gratuitas.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2018.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

Deputado Federal – PT/PB